

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial decorrente da conversão do processo de representação TC 021.393/2009-1, conforme o Acórdão 51/2012 - 1ª Câmara (peça 1), que tem como objeto irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb repassados ao Município de São João Batista/MA nos exercícios de 2007 e 2008.

2. Após o exame das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas, este Tribunal, por meio do Acórdão 4972/2017 – 1ª Câmara, julgou irregulares as contas do Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, então prefeito municipal, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92. Na mesma deliberação, fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de São João Batista/MA efetuasse e comprovasse o recolhimento dos valores devidos.

3. Conforme consignei no voto condutor do acórdão, partes das impropriedades então identificadas relativas a desvio de finalidade dos recursos do Fundeb e à utilização de notas fiscais não idôneas para a comprovação de despesas não foram sanadas.

4. Regularmente notificado e transcorrido o novo prazo para o pagamento concedido pelo Acórdão 4972/2017 – 1ª Câmara, a unidade técnica verificou que o ente municipal não comprovou o recolhimento das quantias referentes ao débito.

5. Assim, acolho a proposta da unidade técnica, corroborada pelo representante do Ministério Público para julgar irregulares as contas do município de São João Batista/MA, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

6. Outrossim, acolho a proposta do representante do **Parquet** de correção de erro material no item 9.7 do citado Acórdão 4.972/2017 - 1ª Câmara, a fim de que passe a constar expressamente a incidência de juros de mora sobre o valor do débito porventura recolhido parceladamente, haja vista o disposto nos arts. 19 da Lei 8.443/1992, 202, § 1º, e 210 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de março de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator